



ANABELA SANTOS

Consultora da Ordem dos  
 Contabilistas Certificados (OCC)  
 comunicacao@occ.pt

## A troca internacional de informações

A troca internacional de informações é um dos principais, mas também menos conhecidos, instrumentos de assistência mútua entre Estados em matéria fiscal. Na União Europeia, é matéria há muitos anos harmonizada e que tem contribuído para reduzir a evasão fiscal, ainda que à custa de direitos antes tidos por intocáveis, como a necessária quebra do sigilo bancário e, eventualmente, de outros direitos dos cidadãos e das empresas.

A cooperação tem-se estendido também a Estados não membros da UE, incluindo países da OCDE.

O âmbito da troca de informações é de tal forma extenso, que abrange rendimentos do trabalho e pensões, propriedade e rendimentos de bens imóveis, contas financeiras, titulares das contas e seus beneficiários efetivos, decisões e acordos em matéria de preços de transferência, informação financeira e fiscal por país (Country by Country Report), registo do beneficiário efetivo de sociedades e outras entidades, mecanismos de planeamento fiscal agressivo, informações transmitidas por operadores de plataformas digitais, transações com criptoativos e regime do imposto mínimo global (Pilar 2).

Os principais instrumentos jurídicos subjacentes à troca de informações são a Diretiva 2011/16/UE, que é complementada por outras diretivas que regulam concretamente cada tema, a Convenção sobre Assistência Administrativa Mútua em matéria fiscal e o acordo bilateral FATCA, com os Estados Unidos da América. No direito nacional, estes mecanismos estão consagrados no Decreto-Lei n.º 64/2016.

De entre as várias modalidades de troca internacional de informações, a que mais frequentemente impacta os contribuintes é a troca automática de informações entre Estados, que opera recorrentemente (ou seja, sem necessitar de um pedido específico nem ser feita de

forma espontânea) e segundo prazos e critérios estabelecidos, mas sem que aos contribuintes seja dado conhecimento dessa troca. Com efeito, a troca funciona como instrumento de ação política entre Estados, em nome da aludida transparência e combate à evasão fiscais, mesmo que todo o seu conteúdo vise a situação fiscal de pessoas ou empresas. Como se comprehende, quando é assim há direitos e garantias que têm de ser acautelados, mesmo que estejam em causa omissões ou erros, sob pena de a troca de informações se apresentar como um instrumento arbitrário, alheio à própria legalidade.

Ora, posteriormente à troca de informação entre Estados, o contribuinte pode vir a ser confrontado com notificações, pedidos de correção ou mesmo liquidações oficiais, com base nos dados que decorrem dessa troca.

### Impacto sobre o ónus da prova

Face a estes procedimentos que conferem poderes muito alargados aos Estados comunicantes e recetores, há limites e direitos dos contribuintes que importa garantir.

Desde logo, o direito do contribuinte a ser notificado, nos termos que as leis nacionais definem, de qualquer decisão que tenha impacto na sua situação tributária. Bem como o direito à fundamentação. Esta compreende a possibilidade de o sujeito passivo conseguir entender e calcular os rendimentos cuja tributação lhe é exigida. Tipicamente, e como mínimo, a informação deve permitir identificar o período, a natureza, o valor e a fonte do rendimento. Este aspeto nem sempre é fácil de assegurar, porque a informação comunicada entre Estados pode ser insuficiente.

E, por fim, uma importante consequência destes direitos é o impacto da troca de

informações sobre o ónus da prova, nos termos do 74.º da Lei Geral Tributária. Isto significa, em termos simples, que, no caso de Portugal, enquanto Estado recetor de informação comunicada por Estados estrangeiros, a Autoridade Tributária não pode exigir ao sujeito passivo que faça prova de factos que ela própria já recebeu e de que dispõe para controlo e análise. Este aspeto pode ser de especial relevância nos casos em que a Autoridade Tributária se recusa a reconhecer direitos que impactam a liquidação do imposto. Por exemplo, o direito ao crédito de imposto por dupla tributação jurídica internacional (imposto retido no estrangeiro sobre rendimentos de fonte estrangeira), obrigando o sujeito passivo a obter documentos de prova de rendimentos e retenções de que, na vasta maioria dos casos, a Autoridade Tributária (AT) já dispõe por via da receção da informação dos Estados estrangeiros.

Por isso, sempre que a AT tenha a certeza sobre a verdade da informação declarada pelo contribuinte, ou mesmo se puder ter essa informação no âmbito dos seus deveres legais e funcionais em matéria de troca de informações, não pode recusar direitos invocando falta ou insuficiência de prova por parte do contribuinte.

A compreensão dos direitos que emergem dos mecanismos da troca internacional de informações garante direitos de defesa contra atuações formalistas da administração, evitando que o contribuinte tenha de fornecer meios de prova documentais, as mais das vezes difíceis de obter e nunca suficientes sob certos padrões de zelo administrativo.

O sistema fiscal criou meios muito sofisticados para colocar ao dispor do Estado e da administração, que podem reduzir o esforço de prova sobre o cidadão contribuinte, e devem, por isso, ser também colocados ao serviço da redução dos custos administrativos e dos litígios.